



SENADO FEDERAL

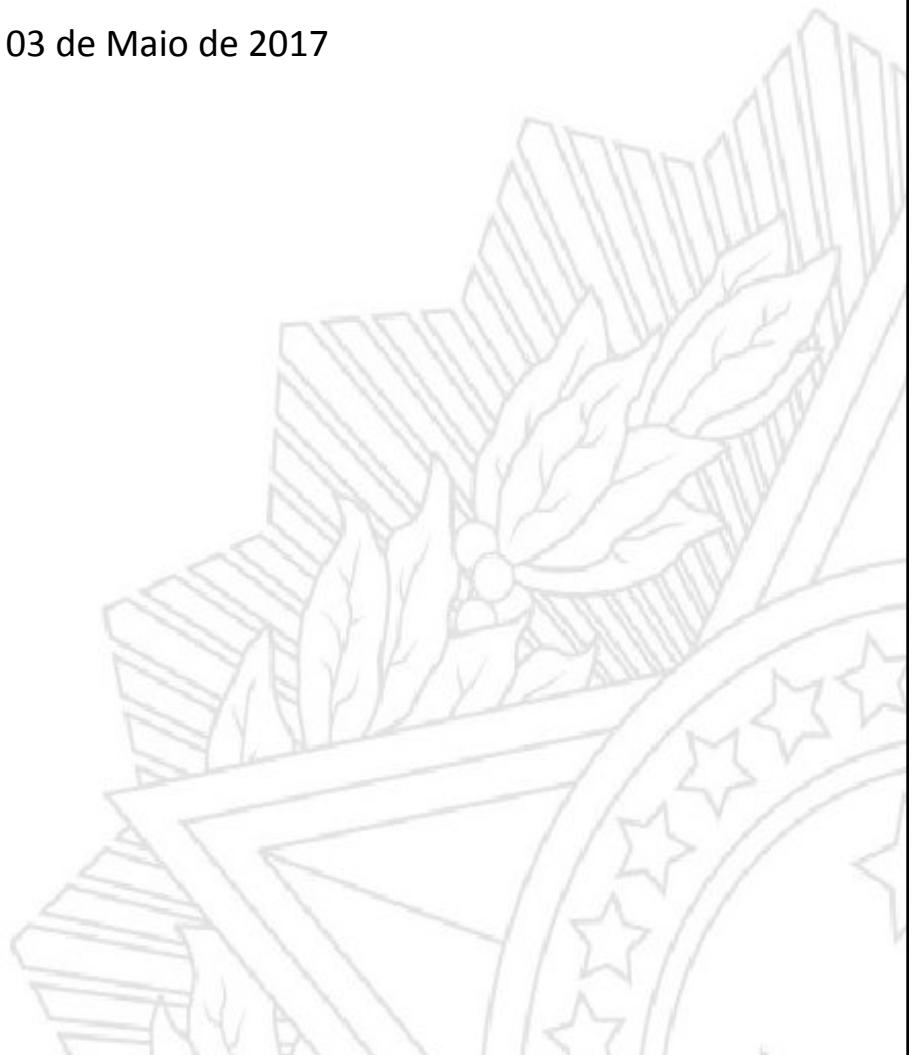
PARECER (SF) Nº 14, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o processo
PROJETO DE LEI DO SENADO nº349, de 2016, que Dispõe
sobre a concessão de aposentadoria especial para os
profissionais Enfermeiros.

PRESIDENTE: Senadora Marta Suplicy

RELATOR: Senador Paulo Paim

03 de Maio de 2017



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 349,
de 2016 que *dispõe sobre a concessão de
aposentadoria especial para os profissionais
Enfermeiros.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 349, de 2016 que *dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial para os profissionais Enfermeiros.*

A proposição teve origem na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) por intermédio da Sugestão (SUG) nº 8, de 2016, decorrente do encaminhamento, pela *Federação Nacional dos Enfermeiros*, de Projeto de Lei que dispõe sobre a aposentadoria especial para os profissionais Enfermeiros.

Naquela Comissão, a Sugestão (SUG) nº 8, de 2016, obteve parecer favorável, transformando-se na presente proposição, nos termos do art. 102-E, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No seu art. 1º, o PLS determina que aos profissionais Enfermeiros, profissão esta regulamentada na forma da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, será concedida aposentadoria especial, por se tratar de atividade cujo risco físico e biológico é inerente à profissão.

O art. 2º estabelece que para fins de comprovação da atividade desenvolvida pelo profissional Enfermeiro, será apresentada, no ato de requerimento do benefício previdenciário, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como outros documentos que comprovem o exercício profissional de Enfermeiro.

A aposentadoria especial somente será concedida ao profissional que tiver completado 25 (vinte e cinco) anos de contribuição atuando na área de Enfermagem, conforme preceitua o art. 3º.

O art. 4º autoriza que possam ser averbadas contribuições de outros institutos de previdência, municipal, estadual e federal, desde que comprovem que o profissional Enfermeiro trabalhou na área de Enfermagem no período apontado na certidão.

A aposentadoria especial concedida ao profissional Enfermeiro consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do proposto no art. 5º do PLS.

O art. 6º deixa consignado que a aprovação desta proposição não desobrigará os empregadores a manter os respectivos laudos de medicina e segurança do trabalho, podendo inclusive ser anexados no pedido de benefício do Enfermeiro contribuinte, caso necessário.

O art. 7º estabelece, por fim, que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a apresentada na SUG nº 8, de 2016, a *Federação Nacional dos Enfermeiros* informa que a atividade de Enfermagem é essencial à saúde da população brasileira e que desenvolve inúmeros programas implementados pelo Ministério da Saúde, gerenciando, assistindo e realizando procedimentos relativos a prevenção, promoção, manutenção e reabilitação na saúde.

Nesse contexto vem sendo admitida a concessão da aposentadoria especial aos profissionais da Enfermagem, quando completados 25 (vinte e cinco) anos de contribuição previdenciária e comprovado que a atividade está exposta a riscos mediante a elaboração de laudos, que sirvam de base para a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP.

Alega, ainda, que o Poder Judiciário vem reconhecendo a atividade profissional dos Enfermeiros como de natureza especial, autorizando a concessão da aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos, independentemente da apresentação de laudo pericial.

Cita como precedente, a jurisprudência do STJ, mais especificamente o acórdão no Recurso Especial nº 1.514.460-PR, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, que reconhece como inerente a atividade dos profissionais de Enfermagem a exposição a riscos biológicos e a nocividade do trabalho desenvolvido.

Pretende-se assim, pela via legislativa, dar extensão normativa à interpretação que já é adotada em Tribunais Superiores pátrios, assegurando-se a aposentadoria especial a estes profissionais, em face da patente e evidente exposição a riscos decorrentes da natureza especial da atividade profissional, por eles desempenhada, em prol da saúde da população.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar o presente projeto de lei.

Alterações legislativas que versem sobre aposentadoria inserem-se no campo da Seguridade Social.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina seja reservada a lei complementar, motivo pelo qual as proposições ora apresentadas são adequadas para a disciplina da questão em exame.

No que se refere à conformidade legislativa, a proposição atende às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, especialmente no que se refere ao art. 12, inciso III.

Em relação ao mérito, a própria exposição dos argumentos na sua justificação evidencia que se trata de um direito consolidado, reconhecido por inúmeros julgados do Poder Judiciário.

Não se trata, portanto, de inovação ou criação de novo benefício, mas apenas a confirmação daquilo que já está previsto na legislação de regência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A carência exigida para a aposentadoria especial de uma forma geral é de 180 contribuições mensais, conforme art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213, de 1991.

Entretanto, a proposição, neste caso, exige 25 anos de tempo de contribuição na atividade de enfermagem para que o segurado possa ter acesso à aposentadoria especial.

Importante esclarecer, que até 28 de abril de 1995 há o enquadramento de atividade especial em face do mero exercício de categoria profissional para a qual os Decretos nº 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979, presumiam insalubridade, penosidade ou periculosidade

Entre 29 de abril de 1995 e 05 de março de 1997, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica.

Já a partir de 06 de março de 1997, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Ocorre que o risco principal a que estão expostos os trabalhadores da saúde é o biológico, imperceptível e que contamina todo o ambiente onde são tratados pacientes acometidos de inúmeras enfermidades.

Não há que submeter esses profissionais a exigências que todos sabemos são sempre confirmadas e presumidas.

O exercício da atividade de Enfermagem por vinte e cinco anos evidencia a necessidade de aposentadoria especial, evitando expor esses trabalhadores a severos problemas de saúde.

Sempre que comprovada a atividade de vinte e cinco anos na área de Enfermagem, a aposentadoria especial é concedida pelo Poder Judiciário.

Por que razão então, não deixar clara esta opção em nossa legislação?

A aprovação deste PLS não representará maior despesa para a Previdência Social, que já contempla este benefício.

No que se refere à redação do PLS, optamos por fazer um reparo de redação uma vez que a proposição se referiu apenas aos Enfermeiros e não aos Profissionais de Enfermagem, todos regulados pela mesma Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 349 de 2016, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA N° - (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO nº 349, de 2016

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial para os profissionais de Enfermagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aos profissionais de enfermagem, profissões regulamentadas na forma da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, será concedida aposentadoria especial, por se tratar de atividade cujo risco físico e biológico é inerente à profissão.

Art. 2º Para fins de comprovação da atividade desenvolvida pelo profissional de enfermagem, será apresentada, no ato de requerimento do benefício previdenciário, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência

Social - CTPS, bem como outros documentos que comprovem o exercício profissional da atividade de enfermagem.

Art. 3º Deverá o profissional ter completado 25 (vinte e cinco) anos de contribuição atuando na área de Enfermagem.

Art. 4º Poderão ser averbadas contribuições de outros institutos de previdência, municipal, estadual e federal, desde que comprovem que o profissional de enfermagem trabalhou na área de Enfermagem no período apontado na certidão.

Art. 5º A aposentadoria especial concedida ao profissional de enfermagem consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 6º Esta Lei não desobriga os empregadores a manter os respectivos laudos de medicina e segurança do trabalho, podendo inclusive ser anexados no pedido de benefício do profissional de enfermagem contribuinte, caso necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais aprova Parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2016, com a Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).

EMENDA N° 1-CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 349, de 2016

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial para os profissionais de Enfermagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aos profissionais de enfermagem, profissões regulamentadas na forma da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, será concedida aposentadoria especial, por se tratar de atividade cujo risco físico e biológico é inerente à profissão.

Art. 2º Para fins de comprovação da atividade desenvolvida pelo profissional de enfermagem, será apresentada, no ato de requerimento do benefício previdenciário, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como outros documentos que comprovem o exercício profissional da atividade de enfermagem.

Art. 3º Deverá o profissional ter completado 25 (vinte e cinco) anos de contribuição atuando na área de Enfermagem.

Art. 4º Poderão ser averbadas contribuições de outros institutos de previdência, municipal, estadual e federal, desde que comprovem que o profissional de enfermagem trabalhou na área de Enfermagem no período apontado na certidão.

Art. 5º A aposentadoria especial concedida ao profissional de enfermagem consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 6º Esta Lei não desobriga os empregadores a manter os respectivos laudos de medicina e segurança do trabalho, podendo inclusive ser anexados no pedido de benefício do profissional de enfermagem contribuinte, caso necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2017.

Senadora **MARTA SUPLICY**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



Relatório de Registro de Presença
CAS, 03/05/2017 às 09h - 9ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Sociais

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
HÉLIO JOSÉ	1. GARIBALDI ALVES FILHO	
WALDEMAR MOKA	2. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPLICY	3. ROMERO JUCÁ	
ELMANO FÉRRER	4. EDISON LOBÃO	
AIRTON SANDOVAL	5. ROSE DE FREITAS	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ÂNGELA PORTELA	1. FÁTIMA BEZERRA	
HUMBERTO COSTA	2. GLEISI HOFFMANN	
PAULO PAIM	3. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
PAULO ROCHA	4. JORGE VIANA	PRESENTE
REGINA SOUSA	5. LINDBERGH FARIAS	

Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
DALIRIO BEBER	1. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
EDUARDO AMORIM	2. RICARDO FERRAÇO	
RONALDO CAIADO	3. JOSÉ AGRIPIINO	
MARIA DO CARMO ALVES	4. DAVI ALCOLUMBRE	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
SÉRGIO PETECÃO	1. OTTO ALENCAR	PRESENTE
ANA AMÉLIA	2. WILDER MORAIS	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
LÍDICE DA MATA	1. ROMÁRIO	
RANDOLFE RODRIGUES	2. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
CIDINHO SANTOS	1. ARMANDO MONTEIRO	
VICENTINHO ALVES	2. EDUARDO LOPES	

Não Membros Presentes

GLADSON CAMELI
PEDRO CHAVES